

**LEI Nº. 1.295/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Dispõe sobre parcelamento do solo urbano”.*

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanclerlândia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A aprovação de loteamentos pelo Município de Sanclerlândia obedecerá ao que dispõe a Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores, observando-se, ainda, a presente lei.

Art. 2º A gleba a ser loteada deverá atender as seguintes condições:

I – Estar inserida no perímetro urbano ou em área de expansão urbana, conforme definido em lei;

II – Estar regularmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

III – Apresentar topografia e salubridade compatíveis com a finalidade urbana, conforme dispuser a legislação municipal, estadual e federal;

Art. 3º Da área total a ser parcelada serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) para implantação de vias públicas, áreas verdes, equipamentos públicos, assim discriminados:

I – área verde.....5%;

II- Área Pública Municipal.....10%

III- Vias Públicas.....20%

Parágrafo único. Havendo, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, equipamentos públicos suficientes na região de implantação do parcelamento, os percentuais de Área Pública Municipal e, quando não for ocupado, integralmente, o percentual destinado a Vias Públicas, o Município poderá compensar, mediante termo específico firmado com o loteador, até 50% (cinquenta por cento) das referidas áreas em obras de infraestrutura a serem implantadas no Município, em área diversa da que estiver sendo loteada.

Art. 4º O loteador ficará responsável pela implantação da seguinte infraestrutura mínima:

I – Abertura e pavimentação de vias públicas;

II- Rede de abastecimento de águas;

III – Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV- Bacia de contenção ou rede de coleta de águas pluviais e soluções para o esgotamento sanitário;

§ 1º A implantação da infraestrutura poderá ser feita em etapas e nos prazos estabelecidos na Lei Federal, devendo o loteador apresentar cronograma de execução, com os valores dos custos estimados.

§ 2º Para garantir o cumprimento das obrigações constantes do cronograma de implantação, o loteador deverá oferecer em garantia, tantos lotes quantos bastem para satisfazer o custo da infraestrutura, conforme projeto de loteamento apresentado.

Art. 5º Junto ao projeto de parcelamento o loteador deverá apresentar:

I – AVTO – Atestado de Viabilidade Técnica Operacional da CELG;

II- AVTO – Atestado de Viabilidade Técnica Operacional da SANEAGO.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 22 dias de dezembro de 2015.

Walkler Rodrigues Soares  
PREFEITO MUNICIPAL